Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9908/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14106/2013
PROTOCOLO	: 1420346
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	: CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N.125/2012
CONVENENTE	: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MATO GROSSO DO SUL - IDEMS
OBJETO DO CONVÊNIO	: RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DA FESTA JUNINA DE DOURADOS
VALOR DO REPASSE	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS A REALIZAÇÃO DA FESTA JUNINA EM DOURADOS. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Em exame, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 125/2012 celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, representada pelo Sr. Carlos Fabio Selhorst dos Santos, secretário municipal de cultura, e o Instituto para o Desenvolvimento Social de Mato Grosso do Sul-IDEMS, representado pelo Sr. Pedro Jefferson da Silva Corbalan, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 35, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo por objeto a realização da Festa Junina de Dourados, com vigência, entre os dias 21 a 24/06/2012 no valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-13324/2013 concluiu pela legalidade e regularidade da prestação de contas do convênio, observando, entretanto, a remessa fora do prazo previsto na IN/TC/MS n.35/2011.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3576/2014, se manifesta pelo julgamento como contas regulares.

DA DECISÃO

Verifica-se que o convênio foi formalizado contendo as cláusulas necessárias, definidoras dos direitos e obrigações das partes signatárias, em consonância com as normas da legislação municipal, bem como, da Lei n. 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos repassados à convenente, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram aplicados de acordo com o projeto de trabalho apresentado, sendo, portanto, devidamente homologada.

Quanto à intempestividade, o jurisdicionado inobservou o prazo estipulado no Capítulo III, Anexo I, item 3.1, letra A, da IN/TC/MS n. 35/2011, de 180 (cento e oitenta) dias, após o recebimento da prestação de contas do convenente, ocorrida no dia 13/09/2012, e entregue neste Tribunal de Contas, no dia 08/05/2013.

Inobstante ao prazo, a prestação de contas do presente convênio encontra-se regular, encaminhada com os documentos previstos na supracitada IN/TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 125/2012 celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, representada pelo Sr. Carlos Fabio Selhorst dos Santos, secretário municipal de cultura, e o Instituto para o Desenvolvimento Social de Mato Grosso do Sul-IDEMS, nos termos do art. 59, I ,e dando-lhe quitação, conforme o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observando-se o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh